



Advocacia Geral da União
Procuradoria Seccional da União em Santos/SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
VICENTE/SP.

JFSP-FORUM SANTOS-SP1
05/09/2017 17:07 h
Prot. 2017.61040020729-1



0005128-61.2015.4.03.6141
[54D] [1a.V SVVICENTES-1]
Junta da JFSP 10/9/17
RF: 192 Rubrica: 1

Processo nº 0005128-61.2015.4.03.6141

Autor: MARVIN – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RÉ: UNIÃO

17-9-17
AGU

A **UNIÃO**, representada nos termos da Lei Complementar nº 73/93 pelo Advogado da União que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em termos de **alegações finais**, reiterar integralmente suas manifestações nos autos, em especial, a contestação apresentada às fls. 530 e seguintes, ressaltando-se a questão referente à litispendência, tendo em vista ter havido julgamento de mérito no Mandado de Segurança nº 51037-95.2014.4.01.3400 – 7ª VF/DF, bem como a legalidade da atuação da ré, baseada na legislação aplicável ao caso em tela, em face dos gravíssimos fatos ocorridos, contrários, inclusive, à própria razão de a empresa autora existir, já que, por sua total falta de controle do acervo de armamento, deixou que 172 armas de fogo fossem subtraídas e colocadas nas mãos de criminosos.

Assim, de rigor o julgamento da presente demanda pela sua total improcedência.

Nestes termos, pede deferimento.

Santos, 5 de setembro de 2017.

Paulo André Pellegrino
PAULO ANDRÉ PELLEGRINO
Advogado da União



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

1ª Vara Federal de São Vicente
Autos nº 0005128-61.2015.403.6141

CONCLUSÃO

Em 16/10/2013,

faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal,

Dra. Anita Villani

Ação pelo procedimento ordinário

Processo nº: 0005128-61.2015.403.6141

Autora: MARVIN – Segurança Patrimonial Ltda.

Ré: União

Registro
N.º 1329/2014

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por MARVIN – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., por intermédio da qual pretende seja declarada a ilegalidade e nulidade da decisão proferida pelo Diretor Geral da Polícia Federal que determinou o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa.

Alega, em apertada síntese, que presta serviços de vigilância armada, desarmada e eletrônica, além de segurança pessoal privada, tendo sido constituída há quase quinze anos mediante autorização de funcionamento concedida pelo Departamento da Polícia Federal.

Sustenta que, em fevereiro de 2014, durante a realização de vistoria mensal, foi constatado o furto de 172 armas de fogo e que tão logo teve ciência da subtração dos armamentos comunicou a Polícia Civil e a Polícia Federal.

Aduz que não deu causa à subtração do armamento, tendo em vista que o furto foi efetuado por funcionário de confiança, responsável pelo local de armazenamento dos revólveres.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

Por fim, sustenta que os pedidos formulados no Mandado de Segurança nº 0051037-95.2014.4.01.3400 e Agravo de Instrumento nº 0045129-72.2014.4.01.0000 – que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para sobrestar a eficácia do cancelamento de funcionamento da parte autora – não caracterizam litispendência, na medida em que o objeto da presente demanda é mais amplo.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls. 489/490 foi deferido o pedido de liminar, com o sobrestamento da eficácia do cancelamento da autorização de funcionamento da empresa autora.

Citada, a União apresentou agravo retido – fls. 506/518, com documentos, e também contestação – fls. 530/543, com documentos.

Contraminuta ao agravo às fls. 664/680.

Intimada, a autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial na forma de vistoria.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência – fls. 708/712, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Ausente uma testemunha, justificadamente, foi designada nova data, e determinado à autora que apresentasse documentos.

Juntados os documentos às fls. 719/796.

Nova audiência às 797/799, quando ouvida a última testemunha, e encerrada a instrução. Foi indeferida a vistoria requerida.

Alegações finais da autora às fls. 801/853. Às fls. 854/855 a autora juntou sua autorização de funcionamento, renovada até julho de 2018.

Alegações finais da União às fls. 858.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em litispendência/coisa julgada, ao contrário do que afirma a União em sua contestação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

De fato, a presente demanda foi ajuizada com base em fatos novos, posteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0051037-95.2014.4.01.3400, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal.

O mandado de segurança acima mencionado foi impetrado em 31/07/2014. Em 19 de novembro de 2014, ou seja, posteriormente ao ajuizamento, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Fábio Alessandro dos Santos Silveira.

Em 24 de novembro de 2014, tal denúncia foi recebida, ocasião em que foi decretada a prisão do réu, inclusive.

Assim, verifico que há fatos novos a justificar o ajuizamento do presente feito, sem caracterização de litispendência.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Comprovou a empresa autora, nestes autos, que, além de regularmente constituída, **cumpriu com suas obrigações ao longo dos anos, de modo que sua autorização de funcionamento sempre foi regularmente renovada.**

Também comprovou a autora **não deu causa à subtração das armas, motivo determinante para cassação de sua licença.**

A ampla documentação anexada aos autos, aliada aos depoimentos colhidos em audiência, **demonstram cabalmente que a empresa autora não teve responsabilidade pelo furto das armas, não se enquadrando nos fundamentos legais apontados no ato impugnado neste feito – artigo 48 do Decreto 89.056/1983, sequer conjugado com o inciso I do artigo 173 da Portaria 3233/2012.**

Dispõem tais atos normativos:

Decreto 89.056/1983:

*"Art. 48. Incorrerão nas penas previstas no art. 40 os cursos de formação de vigilantes, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições de sua propriedade e responsabilidade.
(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)"*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

"Art. 40. Verificada a existência de infração a dispositivo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os cursos de formação de vigilantes ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, **conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:** (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentos) até 5.000 (cinco mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recursos. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)"

Lei 7102/1983:

"Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Portaria 3233/2012:

"Art. 173. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento para as atividades de segurança privada a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem a prática de atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade;
(...)"

A empresa autora não teve responsabilidade pelo furto das 172 armas subtraídas pelo funcionário Fábio, que há anos trabalhava na empresa, e realizou cópia das chaves sem autorização, nunca as tendo "achado", como alegou em seu depoimento.

O depoimento da testemunha Anderson - chaveiro cujos serviços era costumeiramente utilizado pela empresa autora - demonstrou claramente a conduta ilícita do funcionário Fábio, que, como já mencionado acima, responde criminalmente pela conduta.

Assim, não há como não se reconhecer a ilegalidade da decisão proferida pelo Diretor Geral da Polícia Federal, **já que os pressupostos que lhe deram suporte estão divorciados da realidade. A penalidade imposta à autora não condiz com os fatos apurados.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença tipo A

Não se trata, no caso, de invasão do mérito administrativo – é bom ressaltar.

A respeito da possibilidade da revisão do ato administrativo, transcrevo trecho da obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário."
(Direito Administrativo – 14ª ed.; pg. 616; ed. Atlas).

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para anular a decisão proferida pelo Diretor Geral da Polícia Federal que determinou o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa autora.**

Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

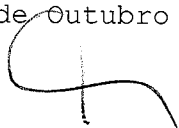
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 0005128-61.2015.403.6141

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0008/2017
sob o n.º 01329 às ffs. 21.

SAO VICENTE, 17 de Outubro de 2017



DANIEL PRATA CARNICERO

D A T A

Em 17/10/2017, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário

862
